

PROCESSO N.º : 2019004262  
INTERESSADO : GOVERNADORIA DO ESTADO  
ASSUNTO : Veta integralmente o autógrafo de lei nº 140, de 25 de junho de 2019.

## RELATÓRIO

Versam os autos sobre Ofício Mensagem n. 432, de 19 de julho de 2019, de autoria da Governadoria do Estado, comunicando esta Casa que, apreciando o autógrafo de lei n. 140, de 25 de junho de 2019, resolveu, com fundamento no § 1º o art. 23 da Constituição do Estado, vetá-lo integralmente.

Conforme comprova a certidão de folha retro, o veto foi realizado tempestivamente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, como determina o § 1º do art. 23 da Constituição Estadual.

De iniciativa parlamentar, a proposição legislativa aprovada nesta Casa e que resultou no autógrafo de lei vetado dispõe que o imóvel referente à área de propriedade do Estado de Goiás, conforme especificado no respectivo registro de imóvel, situado entre a Alameda Leopoldo de Bulhões e as Ruas 1007 e Major Atanalgildo França (Rua 1015), no Setor Pedro Ludovico, no Município de Goiânia, fica afetado ao uso pelo 1º Grupamento de Intervenção Rápida Ostensiva da Polícia Militar - GIRO -, órgão integrante da Polícia Militar do Estado de Goiás.

Acatando os pronunciamentos da Procuradoria-Geral do Estado e da Secretaria de Estado da Fazenda (Despacho n. 1075/2019-GAB), o veto foi oposto pela Governadoria do Estado sob o fundamento de que não é consentâneo com a natureza das funções e o perfil institucional da Assembleia Legislativa que ela possa, por iniciativa



parlamentar, tomar a decisão de afetar imóvel público estadual ao uso de determinado órgão do Poder Executivo por se tratar de atividade tipicamente administrativa.

Entendemos, porém, que o veto deve ser rejeitado.

O autógrafo de lei trata sobre o imóvel onde está instalada a sede do 1º Grupamento de Intervenção Rápida Ostensiva - GIRO -, órgão integrante da Polícia Militar do Estado de Goiás. O GIRO é o primeiro batalhão de moto tático do Brasil. É neste local estratégico que essa unidade da Polícia Militar Goiana está instalada e realizada os seus treinamentos.

Na justificativa da proposição legislativa que resultou neste autógrafo de lei, é informado ainda que esse imóvel tem 22 (vinte e dois) mil metros quadrados e oferece boas condições de trabalho aos policiais do GIRO, após terem sido feitas reformas estruturais em suas instalações, com a construção de salas e repartimentos para melhor adequação do trabalho dos militares, sendo a área já foi cedida, restando pendente apenas a regularização quanto ao aspecto formal.

Argumenta-se nessa justificativa que é necessário conferir ao imóvel em questão uma destinação de caráter permanente para o uso da sede do GIRO. Alega-se que, segundo os ensinamentos doutrinários do direito administrativo, afetação é o fato administrativo pelo qual se atribui ao bem público uma destinação pública especial de interesse direto ou indireto da Administração. Neste sentido, a afetação do aludido imóvel contribuirá para a eficácia e a eficiência dos serviços de segurança pública prestados pelo GIRO e para o aprimoramento dos trabalhos e dos treinamentos deste valoroso grupamento da Polícia Militar Goiana.

Constata-se, portanto, que o autógrafo de lei em pauta versa sobre matéria pertinente à **prestação dos serviços públicos estaduais**, especificamente o serviço estadual de segurança pública, matéria esta que se insere no âmbito da competência legislativa desta Casa, notadamente devido a alteração introduzida no art. 20 da Constituição Estadual, por meio da Emenda Constitucional n. 30, de 05 de setembro de 2001, que retirou a matéria relativa aos serviços públicos da iniciativa privativa do Governador.

É legítima a iniciativa parlamentar em temas dessa natureza, pois envolve a prestação de serviços públicos, no caso o serviço público estadual de segurança pública,

assunto este que não se insere dentre aqueles da iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo (CE, art. 20).

O autógrafo de lei não cria nenhuma unidade administrativa ou interfere no regime jurídico dos servidores ou na organização administrativa dos órgãos públicos, mas sim estabelece uma medida visando o aperfeiçoamento e a melhoria na prestação do serviço público estadual de segurança.

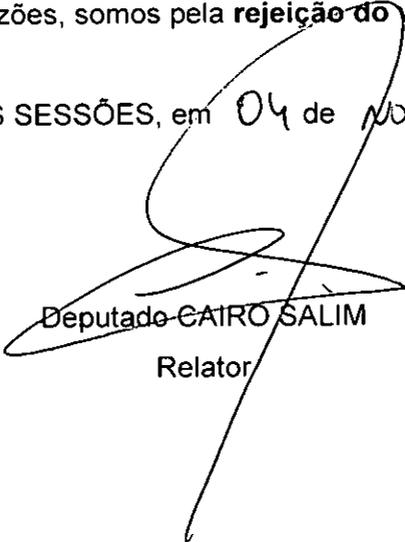
O art. 144 da Constituição da República preconiza que a segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio. Neste sentido, a atuação do Estado nesta seara deve ser completa, alcançando as três esferas: legislativa, executiva e judicial. O cidadão, por sua vez, deve assentir àquelas medidas de restrição que sejam razoáveis, proporcionais, adequadas e necessárias.

Constata-se, assim, que o autógrafo de lei é perfeitamente compatível com o sistema constitucional vigente, não apresentando qualquer inconstitucionalidade, mormente porque institui medida adequada e razoável para tornar eficaz o sistema de segurança goiano.

Registre-se, por necessário, conforme informado na própria mensagem de veto, que a Secretaria de Estado da Segurança Pública (Despacho n. 4235/2019-GESG) manifestou-se favorável à sanção deste autógrafo de lei.

Por tais razões, somos pela **rejeição do veto**. É o relatório.

SALA DAS SESSÕES, em 04 de NOVEMBRO de 2019.



Deputado CAIRO SALIM

Relator

mtc